DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12248/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18843/2017
PROTOCOLO	: 1842285
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGOS	: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DE MATERIAIS DE MERGULHO E DE RESGATE
CONTRATADA	: HD MIYAHARA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 188.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MERGULHO E DE RESGATE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 82/2017 -** (fls. 60-68) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Acórdão ODJ nº 3831/2018* proferido nos autos do *Processo TC/14019/2017* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Eletrônico nº 217/2016*, e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 87/2017.*

O objeto deste pacto é a aquisição de materiais de mergulho e resgate, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, no valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), conforme consignado nas Cláusulas Primeira e Oitava do contrato, respectivamente (fls. 60 e 64).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2017, e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–26216/2018* - (fls. 97-100), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-22992/2018* - (fls. 103-104) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 82/2017* (fls. 60-68) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de materiais de equipamentos de mergulho e de resgate, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, no valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), conforme documento anexado aos autos.

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 69.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 188.000,00
Notas de Empenho	R$ 188.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 188.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 188.000,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 99)*:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - Sejusp (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - me (CNPJ/MF nº 20.220.317/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2017, celebrado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - Sejusp (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - me (CNPJ/MF nº 20.220.317/0001-40), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, *in verbis* (fl. 104)*:*

> *Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 054/2016.*
> *I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 82/2017 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

No tocante à remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas, tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal defeito infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Dessa forma, *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização Contrato Administrativo **n.º 82/2017,** firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40**,** por seu Secretário Estadual, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - ME,** CNPJ/MF nº 20.220.317/0001-40, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 82/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator